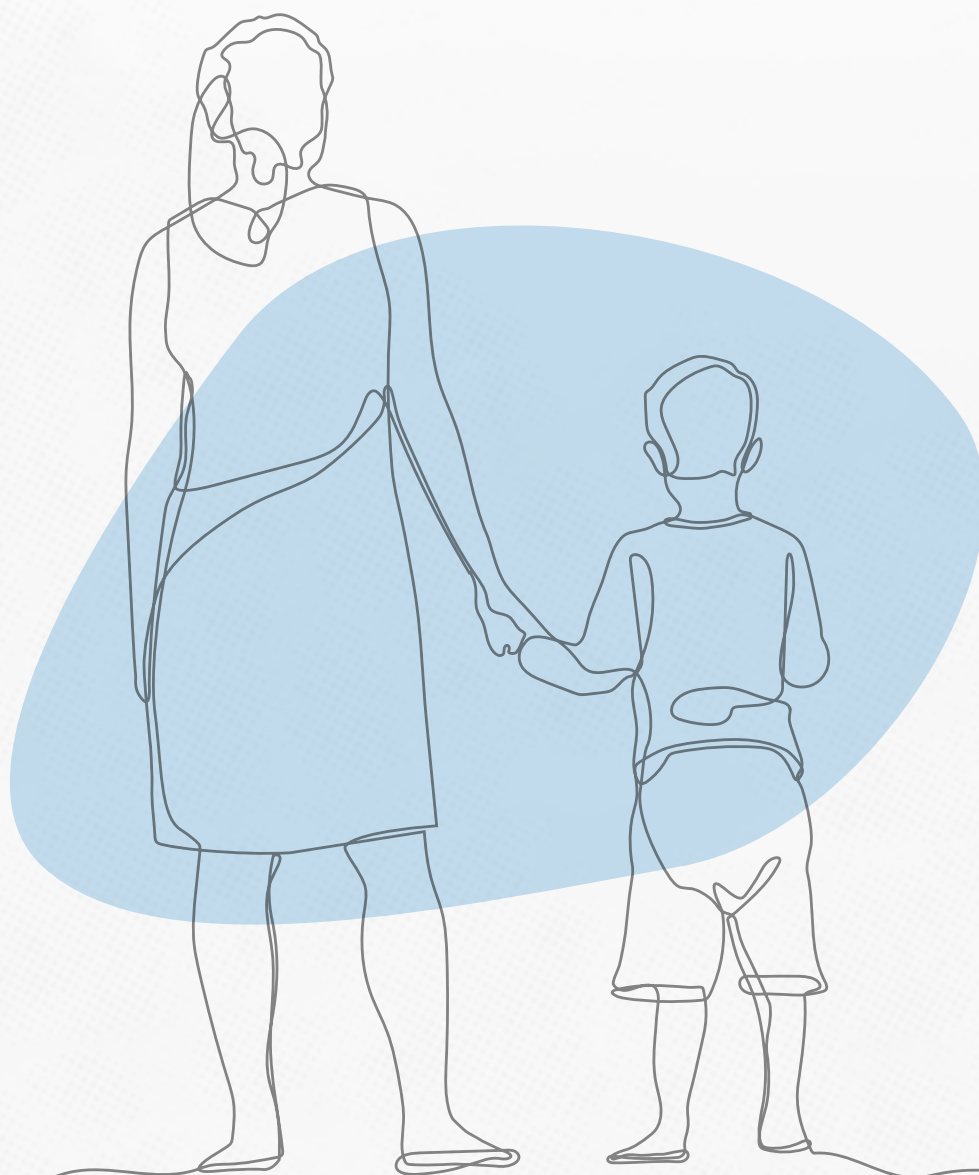


DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E ADOÇÃO DE CRIANÇAS

SUMÁRIO EXECUTIVO





CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Presidente

Ministro Luiz Fux

Corregedor Nacional de Justiça

Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura

Conselheiros

Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Mauro Pereira Martins

Richard Paulro Pae Kim

Salise Monteiro Sanchotene

Marcio Luiz Coelho de Freitas

Jane Granzoto Torres da Silva

Sidney Pessoa Madruga

Mário Henrique Aguiar Goulart Ribeiro Nunes Maia

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Secretário-Geral

Valter Shuenquener de Araujo

Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica

Marcus Livio Gomes

Diretor-Geral

Johaness Eck

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Secretária de Comunicação Social

Juliana Neiva

Projeto gráfico

Eronildo Bento de Castro

Revisão

Ludmila dos Santos

2022

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 - CEP: 70070-600

Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br

DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E ADOÇÃO DE CRIANÇAS

SUMÁRIO EXECUTIVO

Brasília, 2022

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE PESQUISAS JUDICIÁRIAS

Juízas Coordenadoras

Ana Lúcia Andrade de Aguiar
Lívia Cristina Marques Peres

Diretora Executiva

Gabriela Moreira de Azevedo Soares

Diretor de Projetos

Wilfredo Enrique Pires Pacheco

Diretor Técnico

Antônio Augusto Silva Martins

Pesquisadores e pesquisadoras responsáveis pelo acompanhamento

Alexander da Costa Monteiro
Danielly Queirós
Elisa Colares
Igor Stemler
Isabely Mota
Pedro Henrique Amorim

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO – PNUD BRASIL

Representante Residente

Katyna Argueta

Representante Residente Adjunto

Carlos Arboleda

Representante Residente Assistente para Programa

Maristela Baioni

Coordenadora da Unidade de Governança e Justiça para o Desenvolvimento

Moema Freire

Coordenadoras Técnicas de projetos

Gehysa Garcia
Raíssa Teixeira

Assistentes de Projetos

Júlia Matravolgyi Damião
Michelle Santos

RESPONSÁVEIS PELA REALIZAÇÃO DA PESQUISA NO PNUD BRASIL

Coordenação

Leandro de Carvalho

EQUIPE DA PESQUISA QUANTITATIVA

Pesquisadoras e pesquisadores Sênior

Anelise Fróes da Silva
Janaina Dantas Germano Gomes
Natalia Bordin Barbieri
Paola Stuker
Wesley de Jesus Silva

Pesquisadoras e pesquisadores Assistentes

Adriana Fernandes Lima
Alceu Junio Mateus Braga
Laís Sette Galinari
Pedro Jhony Barroso Figueiredo
Tamara Vaz de Moraes Santos

Pesquisador e pesquisadora Auxiliares

Iago Marçal Santos
Nicole Claro Moreira de Moraes

Projeto gráfico

Ana Pontes

EQUIPE DE PESQUISA QUALITATIVA

Pesquisadora Sênior

Anelise Fróes da Silva

Consultoras da Pesquisa Qualitativa

Alessandra de Andrade Rinaldi
Olivia Alves Gomes Pessoa

FICHA CATALOGRÁFICA

C755d

Conselho Nacional de Justiça.

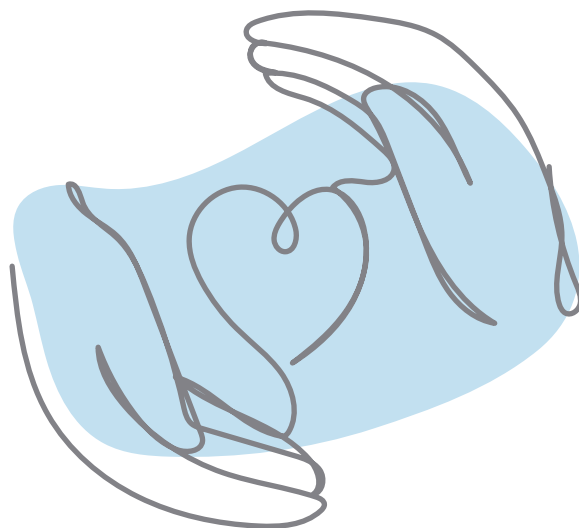
Destituição do poder familiar e adoção de crianças / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2022.

31 p: il. color.

ISBN: 978-65-5972-051-4

1. Poder familiar 2. Adoção 3. Criança, proteção 4. Adolescente, proteção I. Título

CDD: 340



INTRODUÇÃO

O presente sumário executivo tem como objetivo apresentar os principais resultados quantitativos da pesquisa “Destituição do Poder Familiar e Adoção de Crianças”, produzida como o terceiro eixo do “Diagnóstico da Situação de Atenção à Primeira Infância no Sistema de Justiça”, que se constitui como uma das ações acordadas pelo Pacto Nacional pela Primeira Infância.

A destituição do poder familiar e a adoção são assuntos centrais no contexto da atenção à primeira infância pelo sistema de justiça. São temas recorrentes em varas com competência em infância e juventude e representam situações que demandam atenção à proteção das crianças nessas condições, especialmente, em casos de indícios de violação de direitos.

Os desfechos dos processos de destituição do poder familiar e de adoção tem o potencial de impactar de maneira significativa o desenvolvimento de crianças que estão na primeira infância, bem como a trajetória de suas famílias.

Objetivo da pesquisa: A pesquisa buscou caracterizar a ocorrência da destituição do poder familiar e da adoção, tendo em vista o perfil das crianças envolvidas nos processos, o tempo de duração dos processos e caracterizações relativas aos diferentes tipos de adoção, à adoção no exterior, à habilitação de pretendentes e de indícios da ocorrência de adoções potencialmente irregulares.

Com esses esforços, espera-se contribuir com a compreensão de características dos processos, de quem são as pessoas envolvidas nos processos e com proposições baseadas em evidências tendo em vista o aprimoramento das diferentes políticas públicas na área.

Importante: Considera-se Primeira Infância o período que abrange os primeiros seis anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida das crianças, conforme estabelece o Marco Legal da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016).

METODOLOGIA

Para analisar características dos processos relacionados com a Destituição do Poder Familiar e com a adoção de crianças na primeira infância, foram utilizados dados provenientes do SNA (Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento) e dados obtidos a partir de um levantamento realizado junto às CEJAs/CEJAs:

Contextualização dos dados e análises provenientes do SNA

O SNA: O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) é um sistema de abrangência nacional, implementado em 2019, que integra os dados fornecidos pelos Tribunais de Justiça referentes ao acolhimento institucional, à destituição do poder familiar, à adoção, incluindo adoções *intuitu personae* e ao registro de pretendentes nacionais e estrangeiros habilitados para adoção.

Importante: Anteriormente à implementação do SNA, os dados sobre acolhimento e adoção eram registrados no CNCA (Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos) e CNA (Cadastro Nacional de Adoção), respectivamente.

Após a implementação do SNA, os dados das crianças que estavam registrados nos sistemas anteriores foram migrados para o atual. Para analisar dados que foram registrados em diferentes sistemas, a pesquisa adotou a estratégia de subdividir as crianças com registro no sistema em três grupos:

- ♦ **Grupo 1:** crianças para as quais todos os eventos registrados são anteriores à data de migração para o SNA (31/10/2019);
- ♦ **Grupo 2:** grupo intermediário, formado por crianças com eventos ocorridos durante o período de migração para o SNA, com datas anteriores e posteriores à data de migração (31/10/2019) e anteriores à data limite da análise;
- ♦ **Grupo 3:** crianças para as quais todos os eventos registrados são posteriores à data de migração e anteriores à data limite da análise.

Essa estratégia foi importante já que os sistemas anteriores ao SNA não apresentam dados referentes a diversos pontos que são de interesse do diagnóstico, como entrega voluntária, destituição do poder familiar e características das crianças.

Foi trabalhado com o universo de todos os registros presentes no sistema, até a data limite de 31 de maio de 2021. Esse universo resultou em um total de 886.992 registros referentes a 234.746 crianças. Esses registros ocorreram entre 2005 e 2021¹.

¹ – O SNA apresenta alguns registros remotos, anteriores a 1980, que foram desconsiderados nessas análises. Trata-se de 2.472 registros remotos, que representam 0,28% do total do sistema.

Contextualização dos dados e análises provenientes das CEJAs

Importante: As Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção/ Adoção Internacional (CEJA/ CEJAI) têm como objetivo acompanhar os processos de adoção internacional que ocorrem sob sua jurisdição, ou seja, em sua unidade federativa.

Com o objetivo de obter um aprofundamento sobre os processos de adoção internacional e um comparativo com os dados registrados no SNA sobre o assunto, as CEJAS e CEJAIS dos tribunais estaduais foram convidadas a cooperar com o presente diagnóstico cedendo informações sobre as adoções internacionais ocorridas entre 2015 e 2020.

Do total das 27 UF's, 23 responderam à solicitação, resultando na amostra utilizada nas análises que se refere a um total de 509 crianças adotadas internacionalmente entre 2015 e 2020.

Além disso: O diagnóstico sobre “A destituição do poder familiar e a adoção de crianças” também contou com pesquisa de campo, com abordagem qualitativa. O estudo foi desenvolvido por consultoras especializadas no tema, conduzido junto a 30 comarcas brasileiras e abrangeu 144 interlocutores/as de pesquisa. Os resultados podem ser acessados no relatório na íntegra.

DESTAQUE ÀS PRINCIPAIS NORMATIVAS

SOBRE A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

Trata-se de medida excepcional que deve ser realizada em último caso, após o esgotamento de ações protetivas e intervenções com vistas à manutenção da criança na família de origem (BRASIL, 1990; BRASIL, 2016) e inserindo-se a família em políticas protetivas para que se evite o afastamento ou a separação de outras crianças, como também determinado em documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Quadro 1 – Principais normativas sobre Destituição do Poder Familiar

ANO	NORMATIVA	PRINCIPAIS PONTOS RELEVANTES PARA COMPREENSÃO DA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR
1988	Constituição Federal	Art. 227: é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
2002	Código de Processo Civil (Lei nº 10406)	A extinção e suspensão do poder familiar devem ocorrer apenas por decisão judicial. A suspensão do poder familiar por decisão judicial poderá ser aplicada ao responsável que “abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes” (Art. 1637, Lei nº 10406 de 2002) e, podendo ser seguida da destituição, segundo os indicadores apresentados no artigo 1638.
1990	Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8069)	Art. 23: A falta ou carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou suspensão do poder familiar. Art. 100: Preferência por medidas protetivas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Art. 101: Indica 9 medidas protetivas que podem ser tomadas em situação de violação de direitos da criança. A 9ª medida, recolocação em família substituta, é a de maior gravidade e severidade, implicando na destituição do poder familiar e devendo ser realizada apenas em situações excepcionais e após esforços terem sido feitos para manutenção na família de origem. Ainda, pode ocorrer a extinção do poder familiar também por meio da entrega voluntária do bebê, sendo que nesses casos, as mães ou gestantes com interesse em entregarem seu filho para adoção, devem ser “encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude”, de forma regulamentada pelo Estatuto em especial nos artigos 8º e 19-A (ECA, 1990).
2016	Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257)	Art. 25: A manutenção da criança em sua família de origem (ou sua reintegração) tem preferência frente a qualquer outra medida em situações de violação de direitos. Sendo ainda, a colocação em família substituta uma medida de caráter excepcional.

PARA REFLETIR

Diversos estudos focalizam o estado de pobreza e vulnerabilidade das famílias de crianças de são destituídas (FONSECA, 2019; RINALDI, 2020). Há indicações de que por um lado, a não aplicação da destituição pode manter uma criança em vivências de violência, em um tempo prolongado de acolhimento, além de reduzir as chances de a criança ser inserida em uma família substituta. Por outro lado, em um país com problemas sociais e dificuldade de acesso a direitos básicos como no Brasil, crianças identificadas em uma situação de abandono e violência não necessariamente são vítimas de maus tratos de sua família de origem, uma vez que toda a família pode se encontrar em uma situação de extrema vulnerabilidade social devendo, assim, ser protegida como um todo.

SOBRE A ADOÇÃO

A ADOÇÃO

“A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa” (BRASIL, 1990).

Quadro 2 – Principais normativas sobre adoção

Ano	Normativa	Principais pontos relevantes para compreensão da Adoção
1988	Constituição Federal	Art. 227: Indica que os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 1988).
1990	Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8069)	Art. 28: Estabelece que a adoção é uma das formas de colocação em família substituta, ao lado do instituto da guarda e da tutela. Arts. 39 ao 43: Discorrem sobre a habilitação de pretendentes para adoção, seus prazos, seus deveres e características necessárias para adotar no país. Indica que o adotante deve ser no mínimo 16 anos mais velho que o adotando, não podendo ter com ele vínculo de parentesco de ascendência ou ser seu irmão. A pessoa deve ter, nos termos da lei, compatibilidade com a natureza da medida e oferecer ambiente familiar adequado. Art. 50 §10: Indica que a adoção internacional pode ser realizada quando for esgotada todas as possibilidades de colocação da criança em uma família residente no Brasil. Art. 50 §13: Discorre sobre adoção <i>intuitu personae</i> – adoção por pessoa não cadastrada no SNA. Esse tipo de adoção pode ocorrer segundo o parágrafo 13 em alguma das seguintes hipóteses: “Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando: I - se tratar de pedido de adoção unilateral; II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.” Art. 52: Prevê o acompanhamento das Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional (CEJAIs) ou das Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção (CEJAs) em casos de adoção internacional.
1999	Decreto nº 3.087	Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993, buscando garantir o interesse superior da criança em tais processos.
2009	Lei nº 12.010	Altera diversos dispositivos que versam sobre adoção no ECA, dentre esses, destaca-se alguns parágrafos do Art. 2º: § 4º: Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais (Altera Art. 28 ECA). § 5º: A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar (Altera Art. 28 ECA). § 6º: Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório: I - que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal; II - que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia III - a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso.” (Altera Art. 28 ECA).

2017	Lei nº 13.509	Altera Art. 19 ECA: Serão cadastrados para adoção recém-nascidos e crianças acolhidas não procuradas por suas famílias no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do dia do acolhimento Podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de 18 (dezoito) anos não inscritas nos cadastros de adoção, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte.
------	---------------	---

DESTAQUE AOS PRINCIPAIS CONCEITOS NO TEMA

Adoções pelo cadastro:

As adoções pelo cadastro englobam as adoções cujos pretendentes à família adotiva são previamente habilitados, cadastrados e vinculados a uma criança que esteja disponível para adoção no sistema SNA.

Adoções *intuitu personae*:

São adoções cujos pretendentes à família adotiva não são necessariamente previamente cadastrados e não passam pelo processo de vínculo no sistema, em razão de um vínculo de fato já estabelecido².

Em regra, a criança já convive com a família substituta antes do início do processo, quer seja pelo parentesco, entrega em guarda anterior (judicial ou não), quer seja por adoção unilateral ou recepção da criança por motivos variados (como, por exemplo, exercício dos cuidados de uma criança para uma pessoa conhecida, por motivos inicialmente transitórios, e que acabou consolidando a convivência e integração à unidade familiar).

Adoção unilateral:

Adoção unilateral é aquela, em geral, que ocorre quando o cônjuge ou convivente de um dos pais da criança decide pelo reconhecimento do vínculo de filiação com o filho do outro/a. Destaca-se que é um dos métodos feitos para o reconhecimento de filiação entre casais homoafetivos, ante a dificuldade normativa do reconhecimento de tais vínculos.

Adoção internacional:

A adoção internacional é aquela realizada por pretendente residente fora do país, seja ele estrangeiro ou não. As adoções internacionais são acompanhadas pelas CEJAs ou mesmo das CEJAS e só podem ocorrer quando representarem o melhor interesse da criança e quando se esgotarem as possibilidades de adoção nacional.

Habilitação para adoção:

Processo no qual pessoas interessadas em realizar uma adoção são consideradas aptas ou não para a adoção e são integradas no SNA. Nesse processo são consideradas as motivações, expectativas e capacidades dos interessados para cumprirem a medida, bem como o perfil de interesse.

2 – Esse tipo de adoção também é conhecida como adoção pronta.

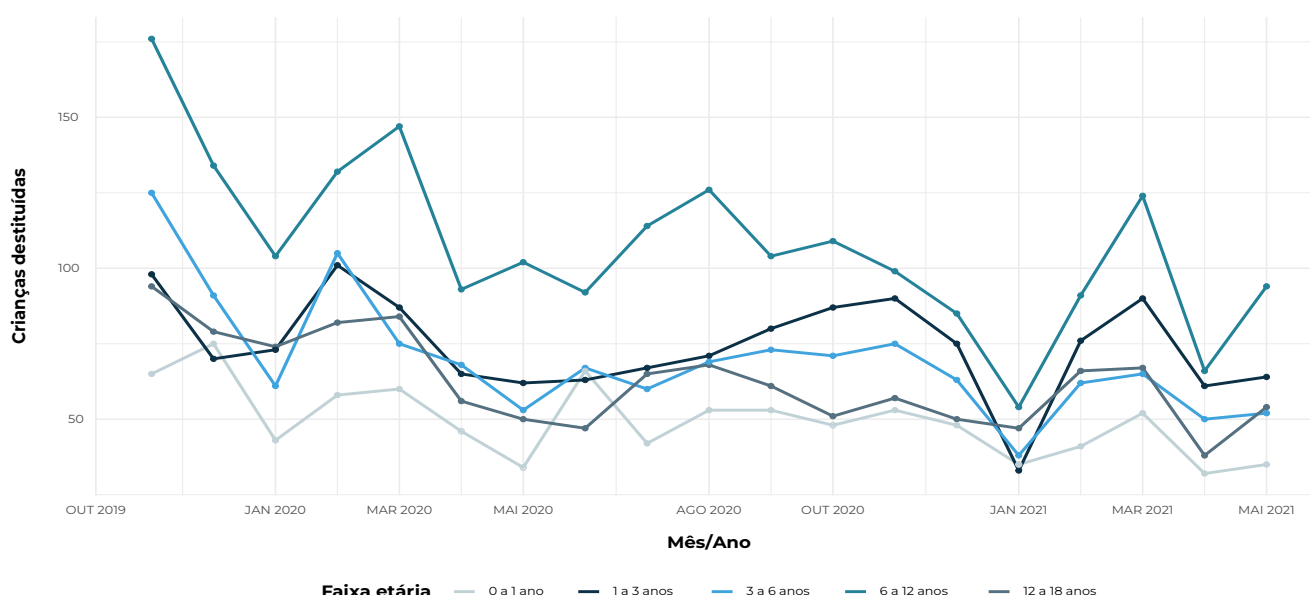
PRINCIPAIS RESULTADOS

Principais resultados sobre a Destituição do Poder Familiar

Ao analisar os dados disponíveis, foi encontrado um universo de 27.456 crianças com processos de destituição, finalizados ou não, registrados no SNA.

Os sistemas anteriores (CNA e CNCA) não registravam suficientemente os dados acerca das destituições, tendo ênfase especialmente na adoção e no acolhimento. Por conta disso, a maior parte das destituições identificadas no sistema ocorreram após a maior difusão do SNA em 2019. Desse modo, para as análises sobre destituição foram trabalhados com os dados de crianças pertencentes aos grupos 2 e 3.

Figura 1. Série mensal do total de crianças destituídas por faixa etária, após a migração (grupos 2 e 3)



Fonte: Conselho Nacional de Justiça. SNA, 2021

A Figura 1 indica uma tendência de diminuição das destituições nos períodos de recesso judicial (dezembro e janeiro) e de redução entre março e julho de 2020, período com incertezas acerca dos estudos sociais e audiências inerentes a estes processos devido à pandemia de COVID-19.

PERFIL DAS CRIANÇAS QUE SOFRERAM DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (DPF)

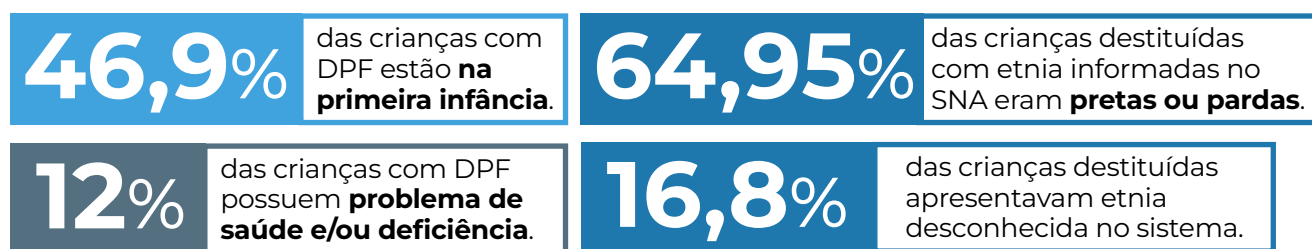
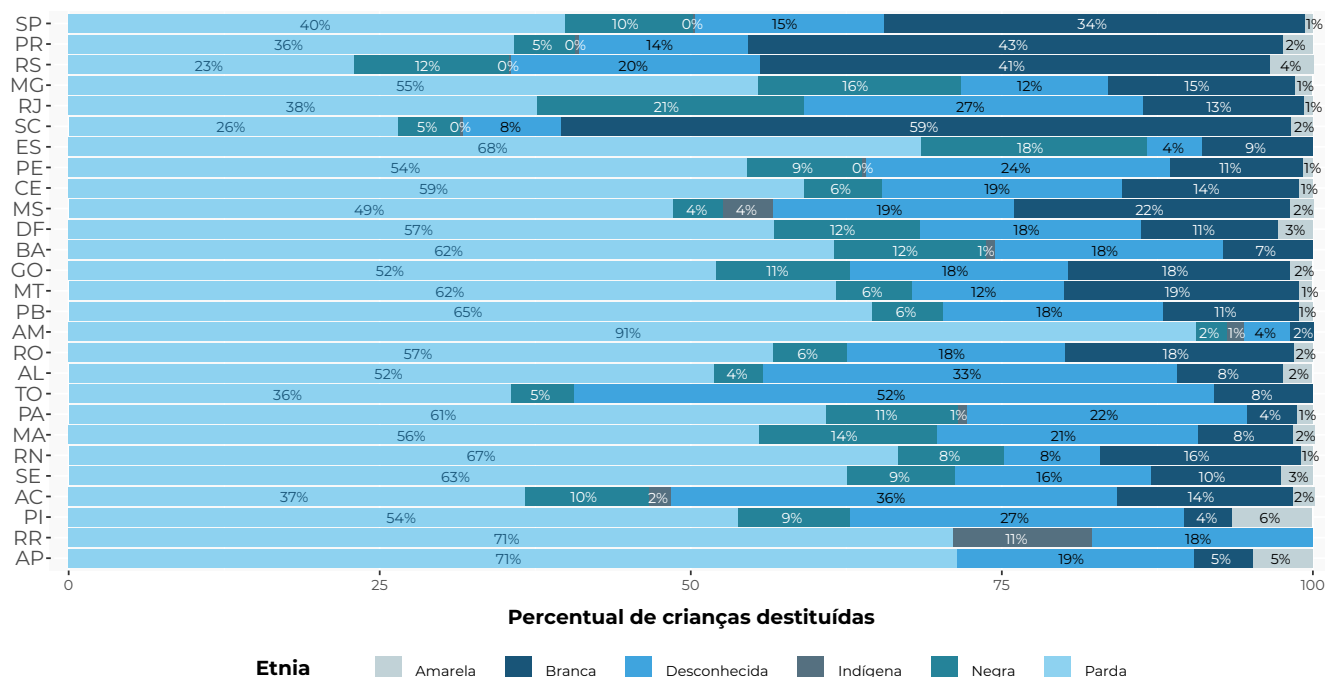


Figura 2. Percentuais de crianças destituídas por UF e cor/etnia – grupos 2 e 3



Fonte: Conselho Nacional de Justiça. SNA, 2021

Em relação às crianças indígenas, observa-se que apenas os estados da Bahia, Amazonas, Pará, Acre, Mato Grosso e Roraima apresentam percentuais de destituição indígena. O maior índice é encontrado para os dois últimos, Mato Grosso e Roraima, com 4% e 11%, respectivamente (Figura 2).

FATORES QUE AUMENTAM A CHANCE E A CELERIDADE DA OCORRÊNCIA DA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

Além de caracterizar a ocorrência da Destituição do Poder Familiar, a seguir são apresentadas análises que buscaram responder a seguinte questão: **Existem características que aumentam ou diminuem a chance da ocorrência da destituição do poder familiar?**

FAIXA ETÁRIA: Crianças mais novas apresentam um risco maior de sofrerem a destituição do poder familiar: uma criança de 0 a 1 ano de idade tem 1,80 mais chances em comparação com crianças de 1 a 3 anos, 1,99 mais chances em comparação a crianças de 3 a 6 anos, 2,74 mais chances em comparação com crianças de 6 a 12 anos e 8,06 mais chances de sofrer uma destituição em comparação com crianças de 12 a 18 anos.

COR DA PELE: Crianças de cor branca apresentam mais chances de sofrer DPF do que todas as demais categorias de cor/etnia: crianças brancas têm 1,07 mais chances de sofrerem uma destituição em comparação com crianças pardas, 1,37 mais chances em comparação com crianças pretas e 3,44 mais chances em comparação com crianças indígenas.

DEFICIÊNCIA FÍSICA: Crianças com deficiência física tem 43% menos chance de sofrer DPF quando comparadas com crianças sem problemas de saúde. Ou, segundo a razão inversa, crianças sem deficiência física teriam 1,77 vezes mais chance de sofrer DPF.

Interação entre deficiência física e idade: Ao analisar a interação entre deficiência física e faixas etárias, somente entre as crianças entre 6 e 12 anos há um incremento estatisticamente significativo no efeito da presença de deficiência física. O incremento adicional para crianças nesta faixa etária e com deficiência física é de 2,39 vezes. Em outras palavras, a presença desta condição, somente, diminui as chances de vir a sofrer destituição, mas pode aumentar esta chance se a criança está nesta faixa etária

REENTRADA NO ACOLHIMENTO: Crianças que já passaram por outros acolhimentos têm 1,79 vezes mais chances de sofrer destituição do que as que possuem apenas um registro de acolhimento no SNA.

REGIÃO DO PAÍS: Crianças da região Sul do país têm mais chances de sofrerem DPF, comparadas com as crianças da região Centro-Oeste. Ainda considerando a região Centro-Oeste como região de referência, as crianças das regiões Nordeste e Sudeste tem menos chances de sofrerem DPF.

MOTIVO DE ACOLHIMENTO: Crianças acolhidas sem motivos especificados têm 1,38 vezes mais chances de sofrer DPF do que as acolhidas por negligência. Ainda comparado-se à negligência, crianças com pais/mães dependentes químicos ou alcoolistas têm 1,29 vezes mais chances, aquelas que tiveram como motivo o “abandono pelos pais ou responsáveis” têm 1,28 vezes mais chances e as que sofreram abuso físico/psicológico apresentam 24% mais chance de serem destituídas do poder familiar.

EM RESUMO: Quais fatores associam-se a uma maior celeridade e a uma maior chance de ocorrência de processos de destituição do poder familiar no que toca a características da criança (idade, etnia/cor, problemas de saúde ou deficiência) e a características do processo (região do país, motivo do acolhimento, reiteração no acolhimento)?

RESPOSTA: Os resultados que foram estatisticamente significativos indicam que pertencer às faixas etárias mais novas; possuir cor branca; apresentar deficiência física e estar na faixa etária de 6 a 12 anos (interação entre as variáveis); ter reiteração no acolhimento; pertencer à região Sul; e ter sido acolhido pelos motivos de abandono dos pais ou responsáveis, pais ou responsáveis dependentes químicos/ alcoolistas, abuso físico ou psicológico ou por motivo não especificado.

PROBLEMATIZAÇÃO: Segundo os parâmetros normativos, não deveria haver diferença na ocorrência da destituição do poder familiar que fosse condicionada à idade ou a cor da criança (BRASIL, 1990; BRASIL, 2016).

PARA REFLETIR:

- ♦ Pesquisadoras/es da área discutem a ocorrência de uma lógica “mercadológica” na qual crianças que teriam uma maior “adotabilidade” seriam mais destituídas, o que é

uma situação grave, já que esse fator em algumas circunstâncias teria mais peso do que a análise da situação na qual a criança de fato se encontra (MATA et al., 2017; MATA, 2019; RINALDI, 2019; FONSECA, 2019). Dentro dessa perspectiva, evidencia-se que, de fato, as crianças que apresentaram um maior risco de terem uma destituição do poder familiar foram aquelas pertencentes ao perfil de crianças que mais frequentemente são de interesse aos candidatos para adoção.

- ♦ Os resultados evidenciaram a existência de regiões nas quais há uma maior ocorrência e celeridade da destituição do poder familiar, o que pode revelar práticas locais peculiares e diferentes funcionamentos do sistema de justiça que também merecem mais investigações.
- ♦ O motivo de “Pais ou responsáveis dependentes químicos ou alcoolistas” foi o que apresentou maior celeridade para DPF, o que revela a necessidade de se investigar os processos com esse motivador de forma mais aprofundada uma vez que conforme indicado anteriormente, com o advento do Marco Legal da Primeira Infância a situação de uso/ abuso de substâncias psicoativas não é condição suficiente para suspensão e destituição do poder familiar (BRASIL, 1990; BRASIL, 2016).
- ♦ Apesar da Destituição do Poder Familiar ser legalmente compreendida como uma ação severa, que deve ser aplicada apenas em situações excepcionais, pesquisadoras/es identificaram em algumas realidades brasileiras, ocasiões nas quais ações de destituição ocorreram pautadas em avaliações subjetivas e sem a realização de ações de qualidade que auxiliariam as famílias no processo de cuidado de seus filhos, em especial no que toca a bebês que seriam mais rapidamente colocados em famílias substitutas (FONSECA, 2019; RINALDI, 2020; GOMES, 2017).

Principais resultados sobre a adoção de crianças

ADOÇÕES REALIZADAS VIA CADASTRO DE ADOÇÃO

DO TOTAL DE 234.099 CRIANÇAS COM ALGUM EVENTO REGISTRADO NO SNA

15.881 foram adotadas até maio 2021.

NO MESMO PERÍODO, **5.137** crianças estavam em processo de adoção.

PERFIL DAS CRIANÇAS ADOTADAS VIA CADASTRO



64,9% do total de crianças adotadas **estavam na primeira infância** no momento da sentença de adoção via cadastro.

DO UNIVERSO DE CRIANÇAS ADOTADAS DOS GRUPOS 2 E 3,



DE UM TOTAL DE
13.283
PROCESSOS
DE ADOÇÃO
SENTENCIADAS,

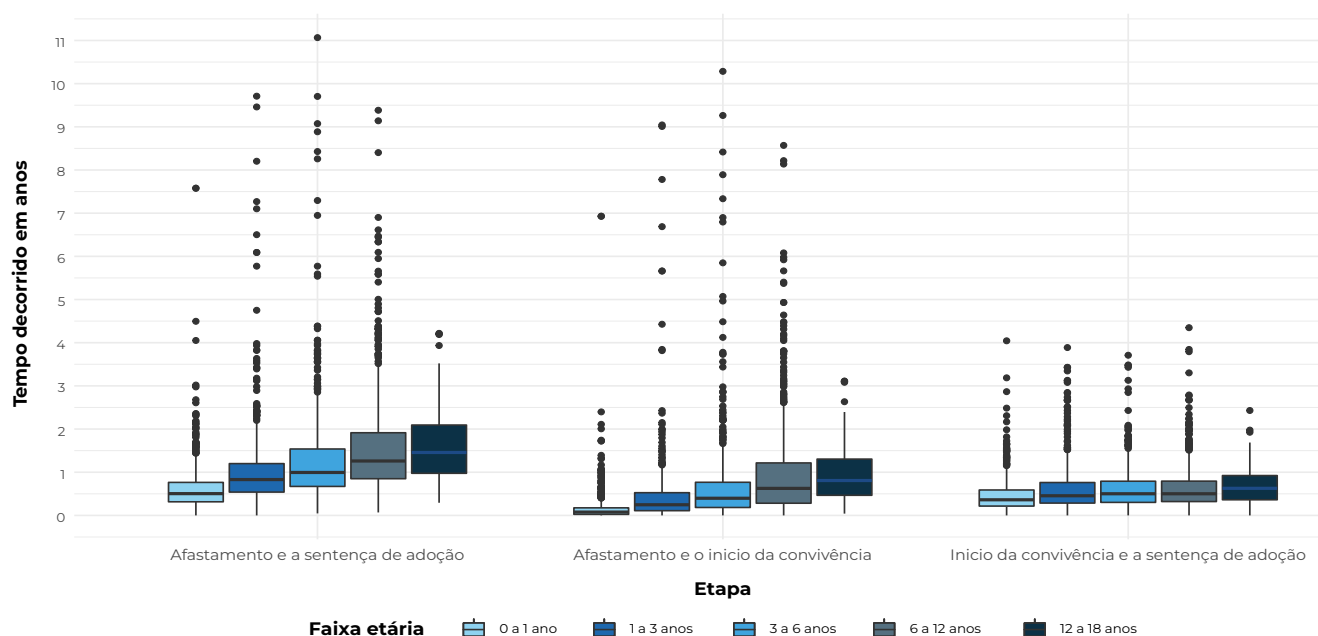
2.090
envolveram pelo
menos 2 crianças
(16,8%)

DESTES PROCESSOS, EM APENAS
1.353 há pelo menos uma
criança adotada com
a informação de que possui um irmão
(10,1%)

19,9%	das crianças aptas para adoção e não adotadas do Grupo 2 apresentavam problema de saúde ou deficiência
13,5%	das crianças aptas para adoção e não adotadas do Grupo 3 apresentavam problema de saúde ou deficiência.
5,5%	das crianças do Grupo 2 que foram adotadas apresentavam problema de saúde ou deficiência
12,1%	das crianças do Grupo 3 que foram adotadas apresentavam problema de saúde ou deficiência.

ANÁLISE DO TEMPO PROCESSUAL PARA CRIANÇAS ADOTADAS VIA CADASTRO

Figura 3 - Distribuição do tempo nas etapas da adoção via cadastro, por idade - idade na data da sentença DPF ou Entrega Voluntária (EV)



Fonte: Conselho Nacional de Justiça. SNA, 2021

A distribuição do tempo decorrido em anos nos diferentes momentos de um processo de adoção é distinta para as faixas etárias, sendo que há uma tendência de as faixas etárias mais jovens terem um tempo de adoção menor.

A maior discrepância entre os tempos para as diferentes faixas etárias está na etapa entre o afastamento e o início da convivência, sendo que para crianças da primeira infância esse período tem uma duração de tempo menor do que para as demais.

Em relação a diferenças nos tempos processuais quanto à etnia/ cor das crianças foi identificado que: Enquanto o tempo mediano entre o afastamento e a sentença de adoção foi menor do que 1 ano para crianças brancas, o tempo mediano para crianças negras (pretas e pardas) foi maior do que 1 ano.

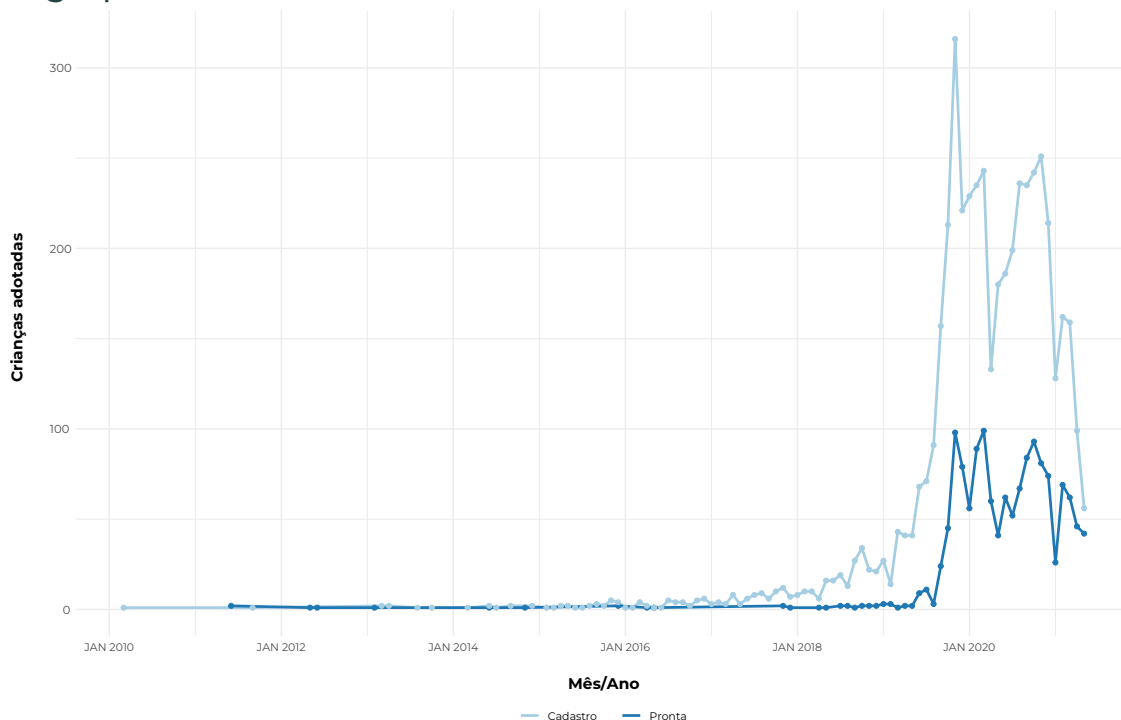
PARA REFLETIR

Um menor tempo entre o afastamento da família de origem e início da convivência com a família substituta para crianças mais jovens pode ser atribuído ao fato da existência de mais pretendentes interessados em adotar crianças nessa faixa etária, o que torna o processo mais célere. Um conjunto de pesquisas que têm trazido informações sobre a possível aceleração de afastamentos das crianças na primeira infância justamente pela possibilidade ampliada de adoção, por terem uma maior “adotabilidade”. Os “tempos da criança”, assim, pediriam a aceleração, enquanto o “tempo das famílias” demandaria investimento por tempos maiores, para a garantia do direito à convivência familiar. Assim, pode-se considerar que há uma disputa acerca de qual seria o melhor interesse das crianças nestes casos: uma destituição célere para ampliar as chances de obtenção de uma família substituta ou o investimento na família de origem, que poderia ou não dar resultados, e que pode significar uma destituição tardia e, portanto, menores chances de adoção futura (GOMES, 2017; RINALDI, 2019).

CRIANÇAS ADOTADAS E EM PROCESSO DE ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*

- ♦ Com base no SNA, foram encontradas 3.217 crianças adotadas em processos de adoção *intuitu personae* e 3.000 processos, o que evidencia a existência de 217 processos envolvendo mais de uma criança.
- ♦ No mesmo período, um total de 1.862 crianças foram encontradas na tabela de adoção *intuitu personae* sem a data de sentença, sinalizando que ainda estão em processo de adoção, ou passaram por um processo não finalizado ou tiveram seu registro inativado.
- ♦ Os cadastros de adoção anteriores não acompanhavam dados relativos às adoções *intuitu personae*, de modo que se trata de dados bastante recentes, e que não representam a totalidade do fenômeno. Os dados anteriores aos grupos 2 e 3 são especialmente oriundos do Espírito Santo, localidade que utilizava o sistema anteriormente à sua implantação nacional.

Figura 4. Série histórica do total de adoção via cadastro *versus intuitu personae*. Apenas grupos 2 e 3.



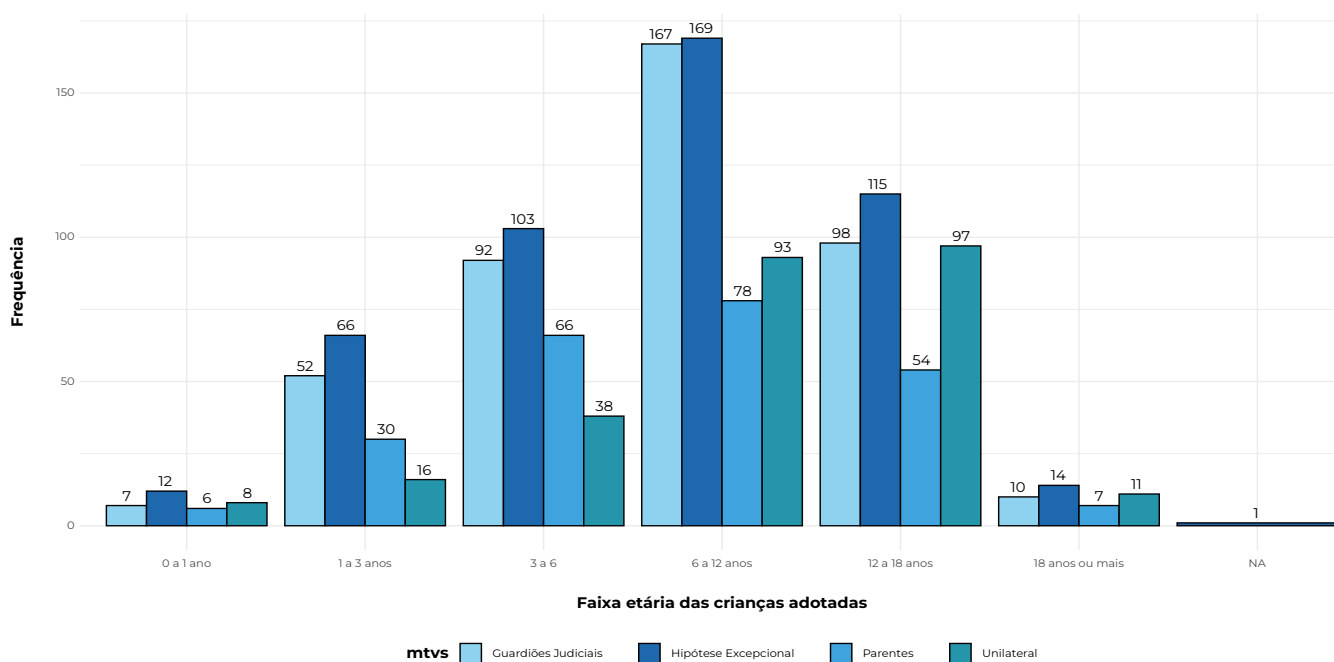
Fonte: Conselho Nacional de Justiça. SNA, 2021

A partir da série histórica (Figura 4) identifica-se para todo o período um quantitativo inferior de adoções *intuitu personae* em relação ao quantitativo de adoções via cadastro. A adoção via cadastro apresenta um crescimento expressivo até o final de 2019. Em 2020, é possível identificar uma tendência de queda, ocorrida durante o período de pandemia gerada pelo COVID-19.

Em relação a adoção *intuitu personae*, é possível identificar um quantitativo mais baixo de adoções, com uma tendência de aumento a partir do final de 2019, quando da implementação do SNA, ampliando o preenchimento de dados.

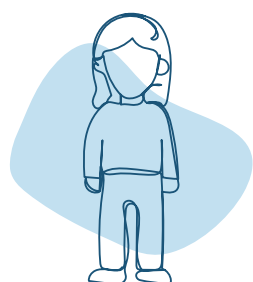
Do total 3.217 crianças adotadas pela via da adoção *intuitu personae*, há um total de 799 crianças adotadas com motivo “Hipótese Excepcional/Outros”, 583 adoções com motivo “Parentes”, 1.101 adoções com motivo “Guardiões Judiciais” e 734 adoções *intuitu personae* com motivo “Unilateral” (Figura 5).

Figura 5. Total de crianças adotadas em adoção *intuitu personae*, por motivo e faixa etária (idade na data de sentença). Grupos 2 e 3.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça. SNA, 2021

PERFIL DAS CRIANÇAS ADOTADAS *INTUITU PERSONAE*



36,1%

das crianças adotadas por meio de um processo de adoção *intuitu personae* estavam na primeira infância no momento da efetivação da adoção,

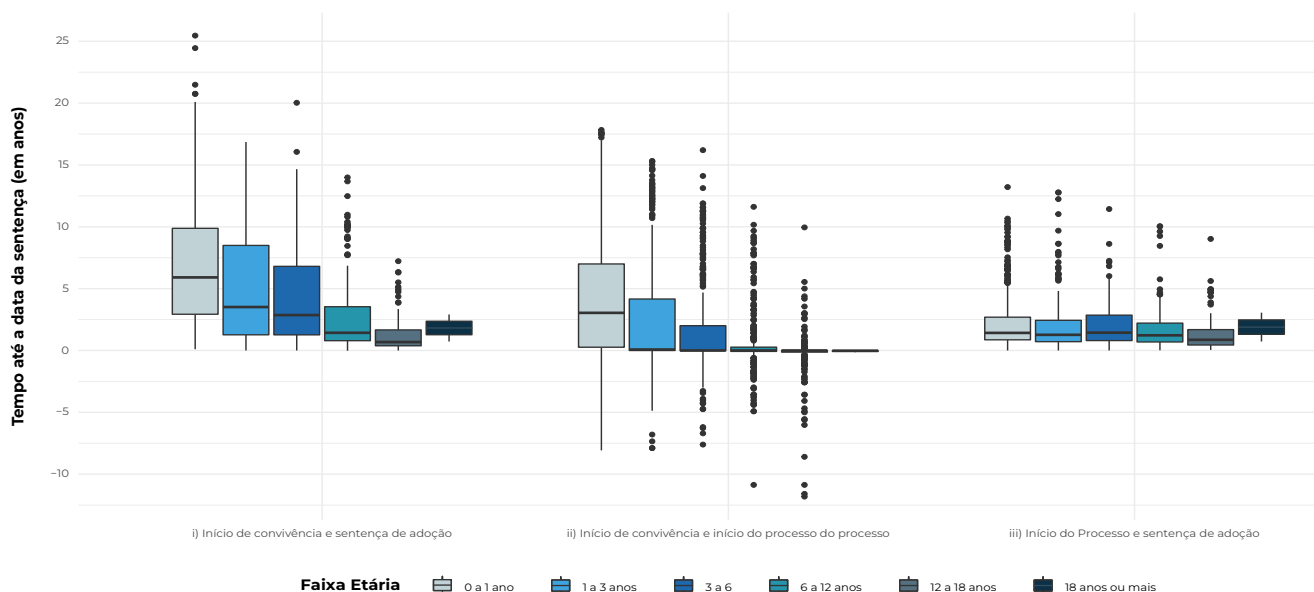
sendo que dessas, a maior parte tinha
ENTRE 3 A 6 ANOS

DO UNIVERSO DE CRIANÇAS ADOTADAS DOS GRUPOS 2 E 3,



ANÁLISE DO TEMPO PROCESSUAL PARA CRIANÇAS ADOTADAS *INTUITU PERSONAE*

Figura 6. Distribuição do tempo nas etapas da adoção, por faixa etária na data de início de convivência. Apenas grupos 2 e 3



Fonte: Conselho Nacional de Justiça. SNA, 2021

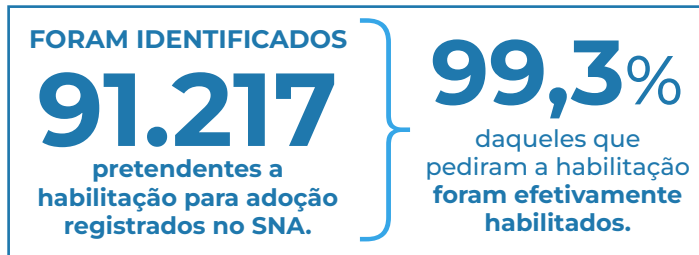
Nota-se uma tendência de maior tempo entre o início de convivência e o início do processo quando esta convivência se inicia com até 1 ano de idade. Os tempos ficam mais concentrados em torno de zero ou em baixas temporalidades à medida em que as idades avançam.

Pode-se observar que o tempo que se fica com a criança até o início do processo varia com a idade da criança, mas este tempo tende a ser menor quanto mais velha é a criança. Já o tempo do processo em si até a data de sentença não varia tanto quando se considera a idade no início deste processo.

PARA REFLETIR

As adoções *intuitu personae*, por conta de características que lhe são inerentes, apresentam distribuição do tempo processual distinta da distribuição do tempo processual das adoções via cadastro. No que concerne à primeira infância, há a indicação, para a maior parte dos casos, de um longo tempo entre o início da convivência e a entrada com o processo de adoção. Pode-se considerar que quanto mais nova é a criança, maior é o período que a família substituta leva antes de entrar com o processo de adoção. Faz-se a hipótese de que tal fenômeno ocorre uma vez que sendo essa forma excepcional de adoção, ela exige vínculos de afinidade, afetividade e convívio com lapso temporal de convivência que confirme a existência de tais vínculos (BRASIL, 1990).

HABILITAÇÃO DE PRETENDENTES



A FAIXA ETÁRIA PREDOMINANTE DOS
PRETENDENTES DOS GRUPOS 2 E 3 É DE

40-50 ANOS

SEGUIDA DA FAIXA ETÁRIA DE

30-40 ANOS

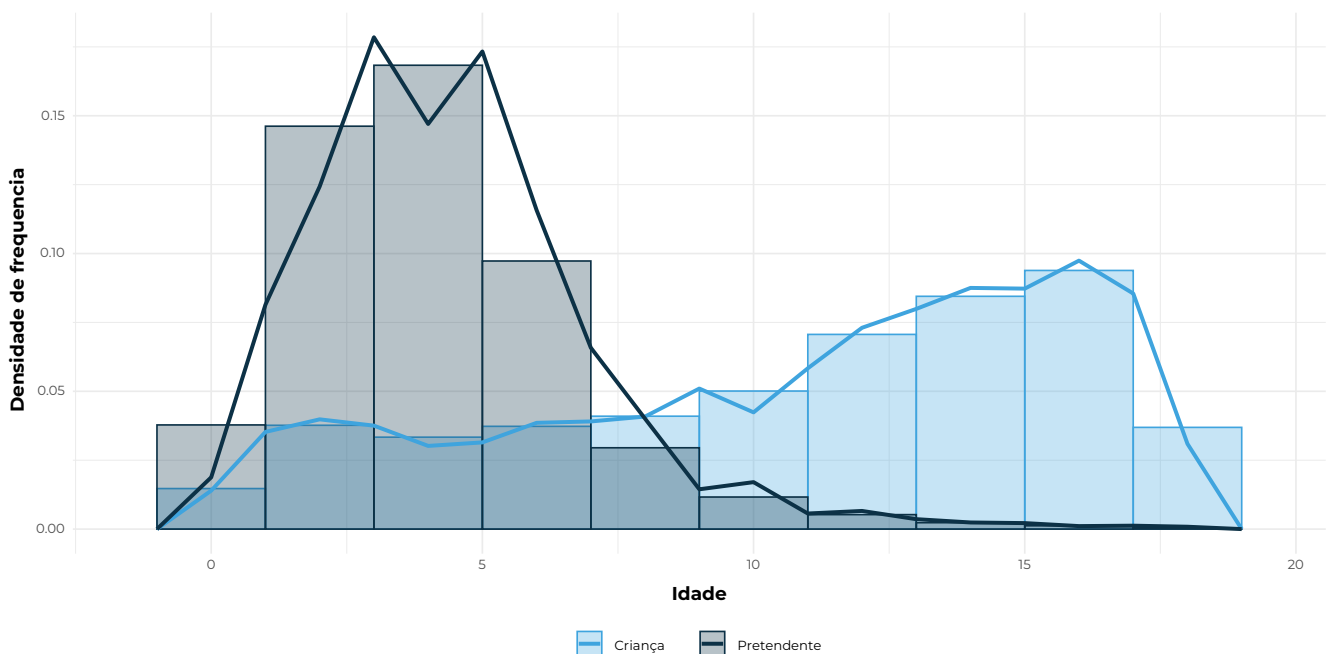
AS UFS QUE TÊM MAIS PRETENDENTES HABILITADOS SÃO
SP, MG, RS, TJ, SC, PR, BA, GO, PE E CE, RESPECTIVAMENTE.

DO TOTAL DE PRETENDENTES COM HABILITAÇÃO
VÁLIDA ATÉ A DATA LIMITE DO ESTUDO



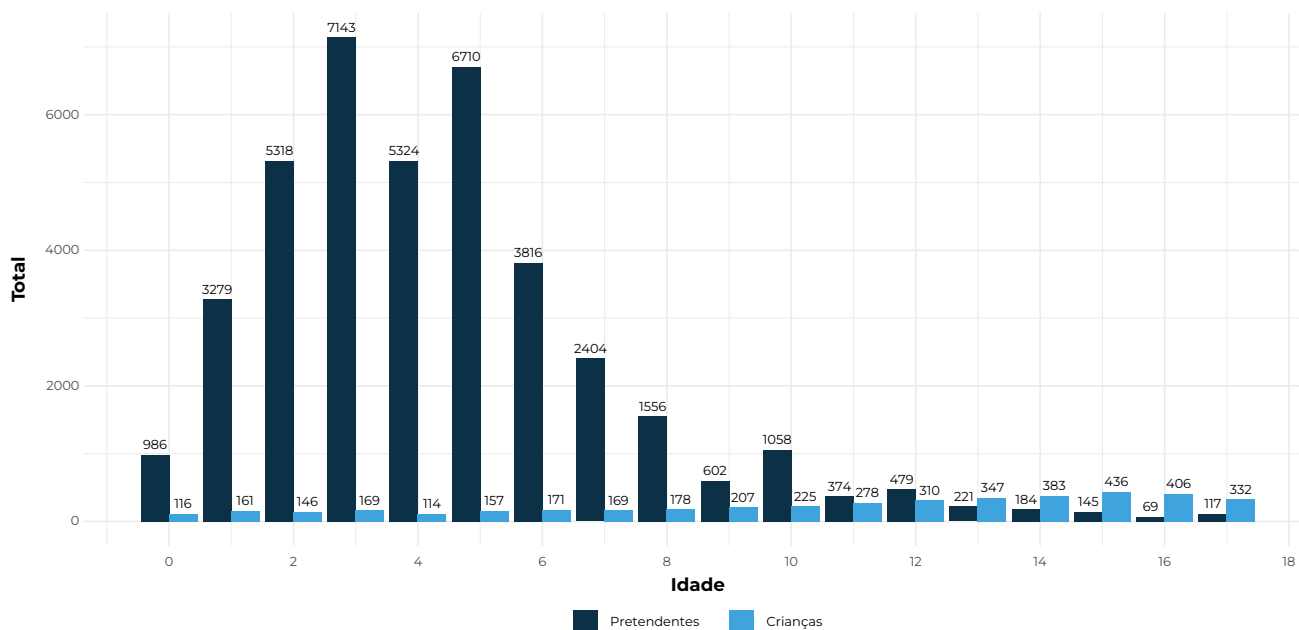
PERFIL DE PREFERÊNCIA DOS PRETENDENTES HABILITADOS À ADOÇÃO VERSUS PERFIL DAS CRIANÇAS DISPONÍVEIS PARA ADOÇÃO

Figura 7. Distribuição de pretendentes com habilitação válida, e que não adotaram, segundo idade máxima desejada e distribuição de crianças aptas para adoção, não adotadas, segundo idade das crianças na data de limite.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça. SNA, 2021

Figura 8. Totais de pretendentes com habilitação válida, sem adotar e crianças aptas, não adotadas, por idade máxima desejada e idade da criança na data limite.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça. SNA, 2021

38,84% declararam não ter preferência quanto à etnia

21,84% declararam ter preferência por crianças da **cor parda**

25,7% declararam ter preferência por crianças da **cor branca**

EM RELAÇÃO AOS PRETENDENTES QUE TEM PREFERÊNCIA POR CRIANÇAS QUE ESTÃO NA PRIMEIRA INFÂNCIA:

6,2%

aceitam criança com deficiência física

2,7%

aceitam criança com deficiência intelectual

43,1%

aceitam irmãos

41,4%

aceitam criança com problema de saúde

46%

tem alguma preferência étnica

2,4%

já tem filhos adotados

5,2%

já tem filhos biológicos

30%

tem preferência por determinado sexo

PARA REFLETIR

Observa-se uma diferença significativa entre o interesse dos pretendentes segundo a idade da criança e a idade das crianças que estão de fato aptas para adoção, indicando esse fato um grande desafio na área. Em uma busca realizada pelos sites dos Tribunais foram identificadas 31 campanhas realizadas pelo Brasil de incentivo a adoção tardia com vistas a modificar esse cenário.

Panorama das adoções internacionais no país: um comparativo entre os dados do SNA e das CEJAS/CEJAIS

A PARTIR DA ANÁLISE DO SNA FOI IDENTIFICADO UM TOTAL DE

126 processos de adoção internacional

236 crianças adotadas internacionalmente no período de 2008 a 2020

A PARTIR DOS LEVANTAMENTOS REALIZADOS COM AS CEJAS

FOI IDENTIFICADO UM TOTAL DE **509** crianças adotadas internacionalmente do período de 2015 a 2020

DAS 23 CEJAS QUE PARTICIPARAM DA PESQUISA, 11 TAMBÉM INFORMARAM O QUANTITATIVO DE **265** processos para o período de 2015 a 2020

ALÉM DISSO: Há uma baixa convergência entre os processos identificados no SNA e os declarados pelas CEJAS

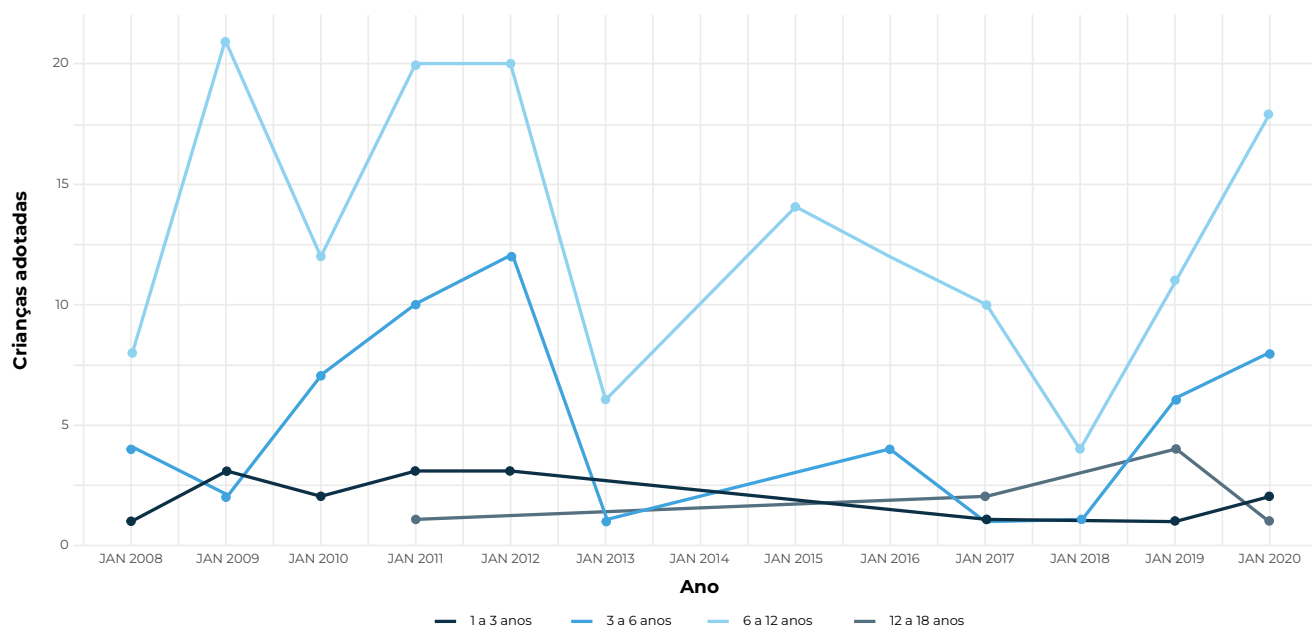
apenas 21 processos declarados pelas CEJAS (do total de 265) foram identificados entre os 48 processos existentes no SNA entre 2015 e 2020.

PARA REFLETIR

A divergência entre as diferentes fontes de informação evidencia a existência de uma parcela importante de processos de adoção internacional que não necessariamente estão registrados dessa forma no SNA. A invisibilidade desses processos no SNA dificulta a compreensão desse fenômeno em sua totalidade e indica a importância da realização de mais ações para um uso mais adequado do sistema e fatores que se associam ao seu não uso.

PERFIL DA CRIANÇA ADOTADA EM ADOÇÃO INTERNACIONAL, SEGUNDO O SNA

Figura 9. Série histórica do total de crianças adotadas via adoção internacional, por faixa etária, a partir de 2008, dados SNA.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça. SNA, 2021

EM RELAÇÃO À COR/ETNIA

Foi identificado uma maior concentração de crianças **PARDAS** adotadas

(50,8%)

Seguido de uma distribuição similar entre crianças

BRANCAS
(19,9%)

E NEGRAS
(20,3%)

5% das crianças adotadas via adoção internacional **APRESENTAM ALGUM PROBLEMA DE SAÚDE OU DEFICIÊNCIA.**

GRUPO DE IRMÃOS

58% dos processos apresentavam duas ou mais crianças envolvidas.

EM RELAÇÃO AOS

42,1%

DOS PROCESSOS PARA OS QUAIS APENAS UMA CRIANÇA FOI ADOTADA:

2 tinham de 1 a 3 anos

9 tinham de 3 a 6 anos

38 tinham de 6 a 12 anos

4 tinham de 12 a 18 anos

O tempo mediano entre o ingresso no sistema e a sentença de adoção internacional foi de 2,5 anos

Ressalta-se que 50% dos processos levaram DE 2,5 ANOS ATÉ APROXIMADAMENTE 6 ANOS, o que pode representar um tempo demasiadamente longo de crianças privadas de um convívio familiar.

PARA REFLETIR

É interessante observar que na adoção internacional, apesar de ser voltada principalmente para crianças mais velhas ("adoção tardia"), ocorre também adoções de crianças que estão na primeira infância. Coloca-se a hipótese, que será testada adiante, de que isso ocorre devido a existência de grupos de irmãos, tendo como base os parâmetros normativos apresentados anteriormente (BRASIL, 1990; BRASIL, 2009).

ANÁLISE DO PERFIL DOS PRETENDENTES PARA ADOÇÃO INTERNACIONAL

890 pretendentes internacionais que já foram habilitados para adoção no país foram identificados no SNA.

Do total de pretendentes internacionais habilitados, **94,7% SÃO CASAIS.**

119 ESTRANGEIROS foram identificados no SNA com a adoção já efetivada.

MAIS DE 65% dos pretendentes internacionais habilitados e que já adotaram tinham entre 40 e 50 anos.

MAIS DE 60% dos pretendentes internacionais habilitados e que já adotaram tinham como país de origem a Itália. Outros países frequentes foram a França e os Estados Unidos.

ADOÇÕES POTENCIALMENTE IRREGULARES COMO ELEMENTO DE ANÁLISE

CONTEXTUALIZAÇÃO: Tradicionalmente o tráfico de crianças está associado a atuações internacionais de retirada de crianças do país com diversas ordens e práticas. Um marco importante nesse campo é quando a denominada CPI do Tráfico de Pessoas no Brasil publica o seu relatório de atuações (BRASIL, 2014), e indica sobreposições de práticas irregulares de adoções como um elemento de análise importante nesse contexto. Tendo isso em vista, o Diagnóstico realizou algumas explorações a partir da base de dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), com dados do Grupo 2 e Grupo 3, analisando a efetividade/adequação da adoção, com vistas a pensar como e se esses dados podem oferecer indicativos de práticas potencialmente irregulares a serem observadas atentamente pelo Poder Público.

- ♦ Os cinco estados com maiores percentuais de crianças na primeira infância adotadas na modalidade de adoção *intuitu personae* em relação ao percentual de adoções realizadas via cadastro são: Tocantins (78%), Alagoas (68.9%), Roraima (68.4%), Amazonas (64.4%) e Amapá (63.6%).
- ♦ As hipóteses excepcionais e de guardiães judiciais foram os motivos mais frequentes elencados como justificadoras para as adoções *intuitu personae* de crianças na primeira infância, variando entre 65% a 80% para a maioria das UFs.
- ♦ Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, São Paulo, Pará e Espírito Santo têm adoções *intuitu personae* concentradas em varas com maior número de adoções. Mato Grosso, Ceará, Goiás e Bahia têm adoções *intuitu personae* concentradas em varas com menor número de adoções no SNA.
- ♦ Foram identificados 12 bebês (de 0 a 1 ano) nos Grupos 2 e 3 que foram adotados na modalidade *intuitu personae* na Hipótese Excepcional.

IMPORTANTE: A existência de adoções *intuitu personae* não é indício de irregularidades na adoção. Contudo, destaca-se aqui a sobreposição de alguns elementos que podem orientar formuladores/as de políticas no monitoramento e acompanhamento de práticas adotivas. Por isso, foram apresentadas localidades nas quais, proporcionalmente, há um grande número de adoções *intuitu personae* para crianças na primeira infância.

DE 1.305
CRIANÇAS DO GRUPO 3
QUE FORAM DESTITUÍDAS

107 (8,2%) foram destituídas sem terem um registro de acolhimento no SNA.

Dessas 107, para **37 CRIANÇAS**

não foram identificados motivos claros que justificariam a ausência de registro de acolhimento (como processo de guarda ou de adoção *intuitu personae*).

PARA OS GRUPOS 2 E 3,
HÁ UM TOTAL DE
144 CRIANÇAS
adotadas pelo cadastro
sem terem passado
por DPF ou Entrega
Voluntária (EV)

DESTAS,
60 SÃO ÓRFÃS
OU POSSUEM PAI E
MÃE FALECIDOS OU
DESCONHECIDOS.

Os percentuais de ocorrência de adoção sem os processos de afastamento também são maiores na primeira infância:

DOS 391 BEBÊS

do grupo 3, um total de

47 (12%)
não têm DPF e EV
contra **8,4%**
dentre as crianças
entre 1 e 3 anos.

64%

das crianças adotadas pelo cadastro, sem DPF e EV no grupo 3, são bebês adotados no Paraná, Santa Catarina, São Paulo, Rio de Janeiro e Ceará.

DENTRE O TOTAL GERAL DE ADOTADAS NO MESMO GRUPO, ESTA MESMA FAIXA ETÁRIA E AS MESMAS UFS CONTÉM

268
CRIANÇAS



O QUE REPRESENTA
51,5% DO TOTAL

5% (39)

das crianças acolhidas e destituídas dos grupos 2 e 3 levam menos de

55 DIAS

entre o início do último acolhimento e a sentença de destituição.

DESSAS, **2,3%**
estavam na primeira infância.

5% (214)

das crianças adotadas pelo cadastro via DPF, dos grupos 2 e 3, levam menos de

10 DIAS

entre a sentença de DPF e a sentença de adoção.

DESSAS, **13,1%**
estavam na primeira infância.

196 CRIANÇAS

dos grupos 2 e 3 foram adotadas no mesmo dia ou antes da DPF.

DESSAS, **11,9%**
estavam na primeira infância.

PARA REFLETIR

Cardarello (2009) e Fonseca (2014) ao observarem práticas das adoções e suas possíveis irregularidades discutem que a compreensão do andamento processual das destituições e adoções, que correm em segredo de justiça, suas peculiaridades e entendimentos, assim como entendimentos judiciais acerca do melhor interesse das crianças podem colaborar de maneira ativa ou inadvertida na prática de adoções irregulares. Evidencia-se assim a necessidade de criação de critérios de acesso e transparência desses processos para que haja o acompanhamento pela sociedade acerca das noções que os instruem, e os sentidos interpretativos dados aos direitos das crianças, por vezes contrapostos aos direitos dos pais. Da perspectiva dos estudiosos da área, essa maior participação social é importante para que se concebam práticas mais protetivas às crianças e para que se produza um olhar crítico e construtivo às práticas judiciais de adoção e de adoção internacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir dos dados apresentados pode-se considerar que o fenômeno da Destituição do Poder Familiar e da Adoção não são homogêneos e que, muitas vezes, são condicionados por diversos fatores. Além disso, ocupam um papel central na atenção do sistema judiciário a crianças que estão na primeira infância, demandando ações articuladas, com vistas à proteção da criança e a garantia de seus direitos.

Ressalta-se a excepcionalidade de ambas as ações e a importância de um processo cuidadoso e articulado para a garantia do melhor interesse da criança nessas situações e o acesso a direitos das famílias. Considerando as características processuais identificadas, apresentam-se as proposições baseadas nas evidências do Diagnóstico, tendo em vista o aprimoramento das diferentes políticas públicas.

Quadro 3 - Proposições baseadas nas evidências da pesquisa

Tema/ escopo	Proposição
Poder Judiciário	
Articulação	1. Considerando o art. 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que trata da Destituição do Poder Familiar, recomenda-se: a. Acompanhamento das Famílias destituídas pelo sistema de garantias, quer seja pela ampliação de informações sobre essas famílias a serem inseridas no SNA, quer seja implementando estratégias locais de intersetorialidade com as políticas públicas locais de atendimento; b. Acompanhamento dos grupos de irmãos desmembrados, com vistas a garantir a manutenção dos vínculos e que esta situação seja evitada, quer seja pela implementação de programas próprios, seja pela inclusão de dados sobre a questão no SNA; c. Acompanhamento de padrões de destituição por estado, observando-se crianças que permanecem destituídas sem reinserção em famílias substitutas para criação de políticas específicas, por meio de programas locais e do incentivo ao uso e preenchimento de todos os campos pertinentes do SNA; d. Estabelecer redes de troca entre entes do sistema de garantias para o acesso prioritário às políticas de garantia a direitos de famílias cujas crianças estejam sendo destituídas em razão de privação a direitos (falta de acesso à alimentação, moradia, vaga em creche, carência de recursos materiais);

Recursos humanos	2. Considerando a Resolução nº 325 de 29 de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que prevê a capacitação como uma das estratégias de aperfeiçoamento da gestão de pessoas do Poder Judiciário, recomenda-se: a. A difusão dos cursos e capacitações sobre o Marco Legal da Primeira Infância e SNA oferecidas pelo CNJ e o incentivo à participação no âmbito de suas atividades profissionais; b. Incentivar a ampliação de capacitações e formações acerca do Marco Legal da Primeira Infância aos servidores, considerando a possibilidade de incluir dentro da jornada de trabalho (formatos híbridos podem facilitar esta possibilidade); 3. Considerando a Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, que dispõe no art. 4, parágrafo 1º, alínea b sobre a formação continuada dos conselheiros tutelares; considerando a Lei 13.257, de 8 de março de 2016, que dispõe no art. 10 a necessidade de aperfeiçoamento e especialização aos profissionais que atuam nos diferentes ambientes de execução das políticas e programas destinados à criança na primeira infância, recomenda-se a. Publicizar e ampliar o acesso aos cursos de capacitação sobre o Marco Legal da Primeira Infância, ofertando-os e divulgando-os também para os Conselhos Tutelares e Instituições de Acolhimento e demais atores da rede de proteção; b. O incentivo à oferta, pelos tribunais locais e demais entes do Sistema de Garantias, de cursos e capacitações para a disseminação do ECA e de conhecimentos sobre a proteção dos direitos das crianças, em especial na primeira infância. 4. Considerando o Provimento 36, de 5 de maio de 2014, do Conselho Nacional de Justiça que traz em seu inciso III, do art. 1 a necessidade de estruturar as varas com equipes multidisciplinares, recomenda-se: a. Que haja a estruturação de equipes capazes ao acompanhamento e monitoramento continuado das crianças e famílias, nos termos do ECA; b. Que os servidores responsáveis pela perícia psicossocial das Varas da Infância e Juventude sejam preferencialmente profissionais vinculados ao Poder Judiciário, para que haja espaço adequado de acompanhamento dos processos de Destituição ou Suspensão do Poder Familiar e Adoção e capacidade de monitoramento destes profissionais; c. Que haja, ao menos, um antropólogo compondo a equipe técnica, em áreas cujo atendimento aos Povos e Comunidades Tradicionais sejam mais frequentes; d. Em caso de necessidade de contratação de perícia externa, que seja considerada a possibilidade de que um mesmo profissional seja responsável por todo o acompanhamento do processo, até a decisão final, visando ampliar a proteção adequada da criança ou adolescente envolvidos no processo; e. Criar mecanismos de sensibilização dirigidos aos profissionais do Sistema de Justiça, sobre as múltiplas formas de cuidado, afeto e família de origem, visando reduzir os riscos de avaliação de famílias vulneráveis pautada em distinções de raça, classe, gênero e etnicidade;
Gestão	1. Considerando o art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre as adoções que ocorrem fora do cadastro e a necessidade de acompanhamento para observar o cumprimento dos requisitos necessários à adoção, recomenda-se: a. Acompanhar junto às unidades da federação a prática das adoções intuitu personae, em especial aquelas antecedidas por guarda judicial e por hipóteses excepcionais; b. Para as adoções intuitu personae, criar subcategorias dentro das adoções por hipótese excepcional dentro do SNA, buscando compreender os padrões de uso da hipótese e facilitando levantamentos posteriores e monitoramento da prática;

Sistemas de informação	
SNA	1. Considerando o art. 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente que traz no inciso V sobre a integração operacional dos órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social para o atendimento a criança, recomenda-se ampliar o debate acerca do acesso ao SNA por parte de Defensores Públicos e demais atores do sistema de garantias, de forma a garantir a democratização da informação a todos os integrantes do Sistema de Justiça e ampliar a participação dos atores na interseccionalidade do atendimento; 2. Considerando a Resolução 289, de 14 de agosto de 2019, que trata da implementação do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), recomenda-se: a. Criação de alerta de crianças destituídas que não foram acolhidas em acolhimento institucional ou familiar para monitoramento; b. Criação de alerta para destituições sentenciadas ocorridas em até 120 dias do nascimento da criança, como forma de acompanhar a peculiaridade dos casos mais céleres de destituição; c. Incentivar o uso amplo do campo de CPF das crianças e familiares no sistema; d. Cadastrar a cor/etnia de todas as crianças no sistema (em acolhimento, destituição, adoção, medida protetiva e/ou outros), uma vez que a opção 'desconhecida' abrange 50% dos registros no sistema, melhorando, assim, o monitoramento de dados e futuras pesquisas; e. Inserir um campo de "motivo" quando o respondente colocar a cor/etnia "desconhecida", para justificar a escolha desta cor/etnia. f. Melhor acompanhamento do preenchimento sobre existência de irmãos, levando-se em conta a presença de processos de adoção envolvendo mais de uma criança, porém sem informação de vínculo de parentesco entre elas. g. Incentivo à atualização cadastral dos dados das crianças em caso de mudanças antes, durante ou após a adoção, tais como a mudança de município, UF e/ou nome após a adoção. h. Incentivo à atualização cadastral da situação da criança e de mutirões de atualização dos dados para que se mantenha o sistema atualizado, permitindo o acompanhamento das crianças acolhidas, destituídas, vinculadas e em processo de adoção; i. Incluir outros tipos de deficiência e síndromes no registro das características da criança (visual, auditiva, intelectual e a deficiência múltipla); j. Fortalecer o sistema de vinculação existente, especialmente fazendo buscas nos perfis de crianças que atualmente estariam dentro do perfil de interesse dos habilitados e que hoje ainda não se encontram adotadas ou vinculadas (seção habilitação indica onde há crianças potencialmente de interesse); k. Incentivar o cadastro de todas as formas de adoção de criança, inclusive na modalidade intuitu personae, às varas da infância e juventude, para que haja maior acompanhamento e monitoramento dos trâmites de adoção. 3. Considerando os art. 237, 238 e 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tratam sobre as irregularidades nos casos de entrega, colocação em lar substituto e envio da criança ao exterior, recomenda-se: a. Realizar monitoramento contínuo dos dados alimentados (conteúdo das decisões que constam no sistema, por exemplo) que visem detectar situações pontuais de adoções irregulares (levando em conta que estas situações podem ser peculiares para cada microrregião do país); b. Realizar acordo de cooperação técnica para que os sistemas do SUS e da PF possam integralizar os dados com o CNJ sobre as ocorrências e atendimentos realizados a crianças em situação de tráfico ou adoção irregular.

	4. Considerando o art. 101, parágrafo 7 do Estatuto da Criança e do Adolescente que trata da necessidade de integração da família de origem em programas e serviços de apoio, recomenda-se: a. Incentivar o amplo registro de dados cadastrais de mães e pais biológicos (CPF, RG, data de nascimento, etc), para permitir cruzamentos e estudos no que toca às famílias de origem e potencialidades no acesso a direitos; b. Analisar as potencialidades de integração do SNA para o acompanhamento de famílias, integrando o sistema a outros sistemas de acompanhamento como o de programas de transferência de renda. 5. Considerando o art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente que trata do acolhimento infantil, recomenda-se: a. Criar variável que possibilite identificar quais dos genitores (se o pai, a mãe ou ambos) estão em privação de liberdade quando o motivo do acolhimento é “pais em privação de liberdade”; b. Realizar limpeza e tratamento de dados no que toca a crianças acolhidas há mais de 18 meses, com especial ênfase para crianças acolhidas há mais de 5 anos; c. Incentivar a reavaliação trimestral das crianças em acolhimento, em especial das crianças que se encontram em “aptas para adoção” sem pretendentes que aceitem seu perfil no SNA, como forma de garantir o monitoramento e acompanhamento dos processos de adoção, destituição do poder familiar e reintegração familiar, quando possível.
Poder Executivo	
Gestão	1. Considerando o art. 19A do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe a necessidade de um atendimento cuidadoso às mulheres que desejam realizar a entrega voluntária, recomenda-se: a. Construir instrumentos de sensibilização dirigidos aos profissionais da rede de Saúde, aos Conselhos Tutelares e integrantes do Sistema de Justiça sobre o dispositivo da entrega voluntária, objetivando garantir que o instituto não seja usado de modo coercitivo junto a populações vulneráveis (pessoas em situação de rua, usuários de álcool e outras drogas, populações tradicionais – especialmente indígenas); b. Fornecer instrumentos dirigidos [divulgação dos direitos já existentes] aos/as profissionais de hospitais maternidade, postos de saúde e Conselhos Tutelares, com intuito de capacitá-los/las sobre dimensões de gênero e direitos reprodutivos, sobretudo no que tange ao direito de recusa à maternagem/parentalidade por parte de mulheres, e que se estabeleçam formas de monitoramento de práticas violadoras de direitos como sanções morais, religiosas, e violência obstétrica. 2. Considerando a Lei 13.684, de 21 de junho de 2018, que dispõe em seu art. 5 sobre a formação e qualificação profissional para os que atuam em medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório, recomenda-se a. Incentivar, sobretudo em regiões de fronteira e áreas de expressiva população das comunidades tradicionais, a capacitação ou contratação de profissionais habilitados/as e com experiência em fluxos migratórios; b. Incentivar, sempre que possível, que os/as profissionais contratados/as sejam eles mesmos pertencentes aos Povos e comunidades tradicionais, devidamente preparados/as para atuar junto ao Sistema de Justiça e nas demais instâncias da rede de proteção; c. Garantir a presença de profissionais capacitados/as para a tradução de ritos e informações aos indivíduos; 3. Considerando a Lei 13.344, de 6 de outubro de 2016, que dispõe em seu art. 5 da necessidade de formação de equipes conjuntas de investigação para a repressão do tráfico de pessoas, recomenda-se construir instrumentos de capacitação dirigidos aos/as profissionais da rede de saúde, de educação, dos Conselhos Tutelares e também aos membros do Sistema de Justiça, a fim de aprimorar as orientações a estes sobre a identificação e compilação dos dados de casos que possam configurar tráfico de crianças.

O relatório na íntegra e outros materiais do Diagnóstico Nacional da Primeira Infância podem ser acessados em:



REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **CPI – Tráfico de Pessoas no Brasil**. Brasília-DF. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-trafico-de-pessoas-no-brasil/relatorio-final-aprovado-e-parecer-da-comissao/relatorio-final-aprovado-e-parecer-da-comissao>. Acesso em: 08 set 2021.

BRASIL. Congresso. Senado. **Decreto nº 3.087, 21 de junho de 1999. Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993**. Brasília-DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. Congresso. Senado. **Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Brasília-DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. Congresso. Senado. **Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009. Dispõe sobre a adoção**. Brasília-DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. Congresso. Senado. **Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a Primeira Infância**. Brasília-DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. Congresso. Senado. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União - Seção 1, Brasília, DF, p. 13563, 16/7/1990.

BRASIL. **Constituição de República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília-DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 set. 2021.

CARDARELLO, Andréa. O interesse da criança e o interesse das elites: “Escândalos

de tráfico de crianças”, adoção e paternidade no Brasil. Scripta Nova. **Revista Electrónica de Geografía y Ciencias Sociales**. [En línea]. Barcelona: Universidad de Barcelona, 15 de marzo de 2012, vol. XVI, nº 395 (10). <<http://www.ub.es/geocrit/sn/sn-395/sn-395-10.htm>>. [ISSN: 1138-9788].

FONSECA, C. Lucro, cuidado e parentesco: traçando os limites do “tráfico” de crianças. Civitas - **Revista de Ciências Sociais**, v. 13, n. 2, p. 269-291, 2014.

FONSECA, Claudia. (Re)descobrimos a adoção no Brasil trinta anos depois do Estatuto da Criança e do Adolescente. **Runa, Archivo Para Las Ciencias del Hombre**, [S.L.], v. 40, n. 2, p. 17-38, 20 nov. 2019. Editorial de la Facultad de Filosofía y Letras - Universidad de Buenos Aires. <http://dx.doi.org/10.34096/runa.v40i2.7110>.

GOMES, Janaína (coord.) **Primeira Infância e Maternidade nas Ruas de São Paulo**. São Paulo: Lampião, conteúdo e conhecimento, 2017.

MATA, Natália Teixeira. Negligência na infância: Uma reflexão sobre a (Des)proteção de crianças e famílias. **O Social em Questão**, vol. 22, núm. 45, pp. 223-238, 2019.

MATA, Natália Teixeira; SILVEIRA, Liane Maria Braga da e DESLANDES, Suely Ferreira. Família e negligência: uma análise do conceito de negligência na infância. **Ciência & Saúde Coletiva** [online]. 2017, v. 22, n. 9

RINALDI, Alessandra de Andrade. Adoção: políticas para a infância e juventude no Brasil?. **Sexualidad, Salud y Sociedad [online]**, n. 33, p. 273-294, 2019.



Diagnóstico Nacional da

Primeira Infância



fdd Fundo de
Defesa de
**Direitos
Difusos**

CNU CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

MINISTÉRIO DA
JUSTIÇA E
SEGURANÇA PÚBLICA

 **PÁTRIA AMADA
BRASIL**
GOVERNO FEDERAL